



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 240/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 02/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sem troca de peças e/ou equipamentos dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

RECORRENTE: Tetrasec Soluções e Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda. - EPP

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Tetrasec Soluções e Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda. (CNPJ nº 24.375.442/0001-80), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda. - EPP (CNPJ nº 02.596.120/0001-29), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: *“registramos nossa intenção de recurso administrativo, tendo em vista que o licitante declarado vencedor não obedece a todos os requisitos para habilitação.”*

Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

E com base no item 11.1. do Edital e subitens respectivos:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é,



indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal –
Coren-DF
COREN-DF
PAD Nº 240/2021
Pregão Eletrônico 002/2022

A empresa TETRASEC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o 24.375.442/0001-80 R. C32, N. 449, QD. 24, LT. 05, CASA 01, JARDIM AMERICA – GOIÂNIA-GO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CELSO NEWTON DOS SANTOS, portador do CPF nº 348.204.931-91, vem tempestiva e respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à decisão tomada pela Ilustre Pregoeira no âmbito de julgamento do pregão eletrônico acima epigrafado, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas

I- DOS FATOS

A RECORRENTE atendendo à convocação desse respeitável ente público, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sem troca de peças e/ou equipamentos dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, participou deste certame licitatório.

Findada a fase de lances, a Senhora Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa TELE



ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, sendo que ao final a declarou habilitada.

Ocorre que a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, deve ser INABILITADA, uma vez que descumpriu a clausula 9.9. Regularidade fiscal e trabalhista, que assim predispõe:

9.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

9.9.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 9.9.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Conforme se verifica a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, não entregou a documentação de habilitação a contento estabelecida nos itens:

9.9.1 cartão de CNPJ;

9.9.2. Certidão Federal;

9.9.3 FGTS;

9.9.5 INSCRIÇÃO ESTADUAL

9.9.6 Certidão Estadual

Ora, a atividade de prestar serviços não implica necessariamente na afirmação de que a licitante é empresa que esteja regulamentada dentro dos parâmetros fiscais suficientes para satisfazer o objeto da licitação, em especial porque referido fornecimento inclui também a boa saúde financeira da empresa analisada através das certidões fiscais e trabalhistas que licitante apresente.

Assim a decisão da ilustríssima Senhora pregoeira, merece ser reformada, haja vista que não se mostra



consentânea as normas aplicáveis a espécie e tampouco ao edital de licitação.

2- DAS RAZÕES DA REFORMA

Com o devido respeito, pede-se vênia para consignar que a senhor pregoeiro ao habilitar a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP agiu em descompasso com as regras editalícias.

O ato é falho, isto porque conforme será demonstrado houve erro na interpretação do direito. Ocorre que a sistemática jurídica adotada na modalidade pregão pode seduzir a autoridade pública a dar primazia somente a questão econômica em detrimento de outros princípios de igual importância os quais deverão ser sopesados no caso a caso.

Contudo, referido ato deverá ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

Ocorre que a Lei de licitações (Lei Federal 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão) é norteada por um rol de princípios os quais deverão ser harmonizados para que se tenha uma decisão razoável e proporcional, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

De início curial registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

No mesmo sentido é o escólio de Flávio Amaral Garcia:

“O edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela administração e pelos licitantes. [...] Por força deste princípio as normas do edital vinculam duplamente: I – de um lado, o ente público e sua Comissão de Licitação que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; II – de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação de documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas”. (Amaral Garcia, Flávio, Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. 5ª Edição, Malheiros Editores. Pág 80). (grifo do autor)



A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o JUDICIÁRIO interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou mesmo qualquer cidadão, pela AÇÃO POPULAR) fazendo com o ato contrário à lei seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGENCIA D EOFRMAÇÃO EMD IREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07/06/1999).

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá proposta e as condições em que devem ser apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não ser consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas (art. 43, II e art. 48, inciso I da Lei Federal 8.666/93).

3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE POLÍTICO

O artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93 dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Referido conceito se aplica plenamente aos atos praticados pelo pregoeiro. No presente caso, com a devida vênia, e com fulcro na legislação de regência, resta claro que a Ilustre pregoeira, praticou um ato ilegal ao habilitar a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, uma vez que referida empresa não cumpriu com a exigência da Lei e do edital, ao apresentar documento incompleto e não compatível com àquele mencionado no Edital.

Assim, a referida empresa não poderia ter sido habilitada no processo licitatório do pregão eletrônico nº 17/2021.

Ao habilitar erroneamente referida empresa, a Senhora Pregoeira violou os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado.



4 - DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa TETRASEC SEGURANÇA ELETRÔNICA, Requer:

a) Seja julgado procedente o presente recurso administrativo para declarar inabilitada a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, no Pregão Eletrônico nº 002/2022, por descumprir a cláusulas do edital referente à habilitação, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público fulcrado na observância do princípio da isonomia.

b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por derradeiro, informa-se que caso necessário notificaremos as autoridades fiscalizadoras (TCE, Ministério Público, Câmara Municipal, entre outros) como também adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia-GO 21/02/2022

CELSO NEWTON DOS SANTOS

CPF nº 348.204.931-91

3. DA CONTRARRAZÃO

A licitante RECORRIDA (Tele Alarme Segurança Eletrônica Ltda. - EPP) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Compras Governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

CONTRARRAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/DF, DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022.

TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.596.120/0001-29, inscrição CF/DF nº 07.326.170/001-00, com sede no SCR N 704/705 Bloco E Loja 29, Asa Norte, Brasília/DF, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES



ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TETRASEC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA., CNPJ nº 24.375.442/0001-80, no Pregão Eletrônico nº 002/2022, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2022, quinta-feira, e foi admitida na mesma data, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, tendo término no dia 21 de fevereiro de 2022, segunda-feira.

Ato contínuo, o item 11.2.3. do Edital concede o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, tendo como data limite o dia 24 de fevereiro de 2022, quinta-feira, o que foi observado pela Recorrida, sendo tempestiva, por conseguinte, esta peça.

2 – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TETRASEC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA., CNPJ nº 24.375.442/0001-80, que se insurge contra decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro Oficial, que habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, cujo objeto do certame é:

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sem troca de peças e/ou equipamentos dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (g.n.). Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública, e, conforme se depreende das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não comprovam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a classificação, habilitação e aceitação da proposta da TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3 – DA LACÔNICA INTENÇÃO DO RECURSO REGISTRADA E DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Como já asseverado, a Recorrente registrou intenção de recurso alegando, in verbis:

“Motivo Intenção: registramos nossa intenção de recurso administrativo, tendo em vista que o licitante declarado vencedor não obedece a todos os requisitos para habilitação.”

Note-se que a empresa Recorrente foi absolutamente vaga e lacônica em relação aos motivos que levaram a registrar sua intenção em recorrer, apenas aduzindo que a Recorrida não teria obedecido todos os requisitos para



habilitação.

Porém, em suas razões recursais, a Recorrente tece ilações sobre o item 9.9. Regularidade fiscal e trabalhista, do Edital, aduzindo que a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, não teria entregado a documentação de habilitação a contento estabelecida nos itens:

“9.9.1 cartão de CNPJ;

9.9.2. Certidão Federal;

9.9.3 FGTS;

9.9.5 INSCRIÇÃO ESTADUAL

9.9.6 Certidão Estadual”

O § 3º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, preconiza que:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3o A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Ora, uma intenção que apresenta argumento vago, lacônico, não pode ser tida por motivada.

Na modalidade pregão é preciso diferenciar: INTENÇÃO DE RECURSO ≠ RAZÃO DE RECURSO.

Intenção de recurso é a manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irrisignação.

Razão de recurso é a peça processual pelas qual o licitante recorrente detalha seus argumentos recursais, como, por exemplo, que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atenderia aos requisitos técnicos exigidos no Edital, o que tornaria premente sua desclassificação.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, in Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 510, in verbis:

“O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.”

Diante disso, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade, tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal.

Destarte, deve-se recusar uma intenção de recurso registrada de forma vaga e lacônica, devendo o recurso não ser conhecido em relação aos pontos que não foram suscitados no momento oportuno, o que desde já se requer. Ademais, a Recorrida efetivamente apresentou toda a documentação necessária para a sua habilitação, registradas no SICAF, no sentido de atender as condições do Edital, o que reforça o caráter protelador e tumultuador que está empreendendo a Recorrente.

4 – DO DIREITO – DAS ABSOLUTAS COMPATIBILIDADES DA DECLARAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



APRESENTADA PELA RECORRIDA

Como visto, a Recorrente registrou intenção de recurso alegando, in verbis:

“Motivo Intenção: registramos nossa intenção de recurso administrativo, tendo em vista que o licitante declarado vencedor não obedece a todos os requisitos para habilitação.”

Em seu recurso, aduz a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado toda a documentação necessária à sua habilitação, especialmente a exigida pelo item 9.9., do Edital.

Nítidamente a Recorrente tergiversa e busca alterar a verdade dos fatos, em flagrante má-fé, posto que todos os documentos indicados pela Recorrente – “9.9.1 cartão de CNPJ; 9.9.2. Certidão Federal; 9.9.3 FGTS; 9.9.5 INSCRIÇÃO ESTADUAL; e, 9.9.6 Certidão Estadual” se encontram inseridos no SICAF, não se fazendo necessário que fossem anexados à demais documentação de habilitação.

Pelo que se depreende, a Recorrente, não concordando com a decisão do Pregoeiro sobre o tema, busca tumultuar o andamento do processo licitatório, apresentando recurso sem qualquer plausibilidade fática ou jurídica.

A TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP apresentou irreprochável documentação de habilitação e inquestionável melhor proposta, a qual atende às exigências técnicas e jurídicas do Edital, e sua referida proposta é absolutamente exequível, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Pregoeiro, no sentido de sagrá-la vencedora do certame.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer não seja conhecido o recurso apresentado pela licitante TETRASEC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA., CNPJ nº 24.375.442/0001-80, considerando a inequívoca motivação vaga e lacônica apresentada em sua intenção de recurso registrada na sessão, o que constitui preclusão.

Ultrapassado o óbice acima, requer a Recorrida que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo aviado pela empresa TETRASEC SOLUCOES E TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA., CNPJ nº 24.375.442/0001-80, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Requer, ainda, a aplicação das sanções administrativas à Recorrente, ante o claro intuito temerário de apenas tumultuar o feito, ensejando o retardamento da execução e entrega do objeto licitado sem justo motivo, em flagrante má-fé.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

LUIZ EDMUNDO BICCA COIMBRA

DIRETOR



4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios dispostos no Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Destacamos a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o fundamento da questão está atrelado ao critério do julgamento da habilitação.

O Edital define claramente as regras de participação no certame. O rito para apresentação e aceitabilidade das propostas de preços, bem como a apresentação da documentação referente a habilitação estão disciplinadas no Edital, conforme o item 9.2 abaixo transcrito:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Durante a fase de habilitação, ao Pregoeiro é permitido a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões de Regularidade Fiscal consonante o art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019 que diz:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

(...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Desta forma foi realizada por parte do Pregoeiro consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde verificou-se a regularidade da licitante, conforme abaixo transcrito, constatação essa que conduz a não procedência do recurso impetrado pela empresa Tetrasec Soluções e Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 02.596.120/0001-29 DUNS nº: 899795454
Razão Social: TETE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Nome Fantasia: TASS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 18/03/2022
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impedidoras Indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) atualizado(s) com ??? estágio com prazo(s) vencido(s).

I - Credenciamento		
II - Habilitação Jurídica		
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal		
Receita Federal e PCFN	Validade:	12/06/2022
FGTS	Validade:	22/02/2022
Trabalhista (http://www.stj.jus.br/certidao)	Validade:	15/07/2022
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	15/04/2022
Receita Municipal (Isento)		
V - Qualificação Técnica		
VI - Qualificação Econômico-Financeira		
	Validade:	31/05/2022

Emido em: 17/02/2022 16:03
CPF: 658.222.771-87 Nome: ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO
Ass: _____

1 de 1

Nessa esteira, em razão da ausência da violação dos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

5. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Tetrasec Soluções e Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda.**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Em cumprimento ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remetemos o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Brasília – DF, 02 de março de 2022.

ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO

Pregoeira do Coren-DF